



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958270 - RS (2021/0282218-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : GLAUTO LISBOA MELO JÚNIOR - RS051432
FERNANDA MAYNART WISNIEWSKI - RS065450
LETÍCIA FRANCO WALDMAN - RS077916
RECORRIDO : JOSE HILARIO DE OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SAYÃO LOBATO FERREIRA DA SILVA
- RS015639

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO COMO GARANTIA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. CONAB. EMPRESA PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. A arguição da questão tida por omitida somente nos embargos de declaração e não nas contrarrazões configura inovação recursal, situação em que o Superior Tribunal de Justiça entende não haver negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Reconhecer a preclusão, como pretende o recorrente, afastando o entendimento proferido no acórdão de que a arguição dos honorários do art. 523 do CPC seria despiciendo, demandaria novo exame das alegações do agravante, ora recorrido, perante o Tribunal de origem, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A CONAB é empresa pública exploradora de atividade econômica, não sendo a ela aplicáveis as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, conforme há muito já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AgR-RE 713.731/DF. Precedentes.

5. O acórdão recorrido entendeu que o depósito realizado pela parte devedora tem natureza de garantia do juízo e não de pagamento espontâneo. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Observa-se que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz do art. 884 do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário prequestionamento.
Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958270 - RS (2021/0282218-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : GLAUTO LISBOA MELO JÚNIOR - RS051432
FERNANDA MAYNART WISNIEWSKI - RS065450
LETÍCIA FRANCO WALDMAN - RS077916
RECORRIDO : JOSE HILARIO DE OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SAYÃO LOBATO FERREIRA DA SILVA
- RS015639

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO COMO GARANTIA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. CONAB. EMPRESA PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. A arguição da questão tida por omitida somente nos embargos de declaração e não nas contrarrazões configura inovação recursal, situação em que o Superior Tribunal de Justiça entende não haver negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Reconhecer a preclusão, como pretende o recorrente, afastando o entendimento proferido no acórdão de que a arguição dos honorários do art. 523 do CPC seria despiciendo, demandaria novo exame das alegações do agravante, ora recorrido, perante o Tribunal de origem, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A CONAB é empresa pública exploradora de atividade econômica, não sendo a ela aplicáveis as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, conforme há muito já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AgR-RE 713.731/DF. Precedentes.

5. O acórdão recorrido entendeu que o depósito realizado pela parte devedora tem natureza de garantia do juízo e não de pagamento espontâneo. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Observa-se que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz do art. 884 do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário prequestionamento.
Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que julgou demanda relativa a multa por ausência de cumprimento espontâneo da obrigação.

O julgado deu provimento em parte ao agravo de instrumento interposto na origem, nos termos da seguinte ementa (fl. 56):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO COMO GARANTIA. INCIDÊNCIA DA MULTA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A multa por ausência de cumprimento espontâneo é uma espécie de sanção processual que somente é elidida na hipótese de efetivo pagamento do valor exequendo, pois o pagamento é forma de extinção da obrigação, afastando qualquer equiparação a pagamento, o mero depósito para oferecimento da impugnação ou a mera indicação de bem para garantia do juízo, visto que ambos não extinguem a obrigação e configuram, na verdade, mero oferecimento de numerário/bem à penhora. 2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, mas apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes, na origem, foram acolhidos, sendo providos os declaratórios da parte ora recorrida, conferindo-lhes efeitos infringentes para reconhecer a incidência dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC (fls. 109-114).

No presente recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, I e II, ambos do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, tais como a preclusão da matéria e o descabimento de agravo de instrumento na hipótese dos autos.

Aduz que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 203, § 1º, 924 e 1.009 do CPC, visto que a decisão desafiada por agravo de instrumento tem natureza de sentença, pois extinguiu a fase executiva ante o pagamento, sendo cabível apenas o recurso de apelação.

Sustenta, outrossim, violação do art. 507 do CPC, "já que, em relação à matéria julgada pelo Tribunal, já havia operado a preclusão nos autos originários" (fl. 124).

No mérito, alega violação do art. 523, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC, e sustenta que a recorrente teria efetuado o pagamento tempestivo nos autos, com efeito liberatório, não sendo cabível o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Aponta violação do art. 525, § 1º, III e §§ 6º, 7º, 10, do CPC, visto que seria hipótese legal de cabimento de impugnação pela inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, e sua rejeição não enseja condenação em honorários advocatícios ou multa.

Defende que teria havido ofensa aos arts. 7º da Lei n. 7.032/1982 e 524, § 2º, do CPC, já que a CONAB atua como Fazenda Pública no feito, não sendo a ela aplicável a multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC.

Afirma que teria havido, ainda, violação dos arts. 539 e 540 do CPC e 334 do Código Civil, diante da quitação obtida pela recorrente quanto à obrigação que lhe foi imputada em sentença, e paga em juízo.

Por fim, alega violação do art. 884 do Código Civil, em face do enriquecimento sem causa, e defende que, no presente caso, o exequente/recorrido já teria colhido o seu direito, sendo por demais oneroso à recorrente o acréscimo de 20% (vinte por cento) do quanto já havia pago nos autos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 147-154), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 157-158).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 50471143120194040000, contra decisão que, reconhecendo o depósito do valor integral da dívida antes do prazo final para pagamento espontâneo, afastou a necessidade de acréscimo dos consectários legais. O agravante, contudo, alegou que o depósito foi mera garantia da impugnação ao cumprimento de sentença, e não possui efeito liberatório.

O Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento por entender que é devida a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, porquanto o executado apenas efetuou o depósito para garantia da dívida, o que não representa pagamento.

Integrou este julgado, em embargos de declaração, afastando a alegação de preclusão do ora recorrente e concluindo no sentido de que, como a CONAB opôs-se ao cumprimento de sentença oferecendo impugnação, incide a imposição de multa e honorários.

Concluiu a Corte de origem, portanto, que o simples depósito seguido de impugnação constitui mera garantia do juízo.

Passo a decidir.

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. **Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.**

[...]

6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25 /11/2022; grifo meu.)

Ademais, não prospera a alegação de não cabimento do agravo de instrumento contra a decisão de fl. 27, porquanto a referida tese não foi apresentada nas contrarrazões ao agravo de instrumento, primeira oportunidade que teve (fls. 38-41), mas tão somente nos embargos de declaração ao acórdão. Assim, configura-se inovação recursal. A propósito, cito:

[...]
Ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento da tese aventada em sede de recurso especial ou contrarrazões ao recurso especial, sendo vedado o julgamento, por esta Corte, de temas que constituam inovação recursal, sob risco de supressão de instância e de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.430.680/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10 /2024.)

(...)
1. **A arguição da questão tida por omitida somente nos embargos de declaração e não nas contrarrazões de apelação, peça, no caso, sequer apresentada na origem, manifesta inovação recursal, situação em que o Superior Tribunal de Justiça entende não haver negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.**
2. Examinada a matéria em debate sob o enfoque eminentemente constitucional, mostra-se inviável a análise da questão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
3. O reconhecimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.681.491/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Quanto à preclusão, conforme pontuado no acórdão recorrido, o então agravante, ora recorrido, havia se insurgido contra a não fixação de honorários para o cumprimento de sentença, previsto no art. 523 do CPC, e não em relação a eventual sucumbência pelo desacolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Sendo a incidência de honorários para a execução imposição legal para a hipótese de não cumprimento voluntário da obrigação, afastou-se a alegação de preclusão, nos seguintes termos (fls. 112-114):

Assim, tanto a sanção aplicada em caso de descumprimento do prazo, como a incidência de honorários para a execução decorrem da simples observância da legislação processual vigente. Embora não exista nos autos decisão expressa do Juízo em relação ao arbitramento de honorários advocatícios, tal manifestação judicial é desnecessária na hipótese, tendo em vista que a CONAB opôs-se ao cumprimento de sentença oferecendo impugnação, do que resulta a imposição de multa e honorários.

É de ser rejeitada a alegação da CONAB de preclusão da matéria, em face do mesmo fundamento, ou seja, trata-se de imposição legal para a hipótese de não cumprimento voluntário da obrigação, devendo entender-se que o simples depósito seguido de impugnação constitui mera garantia do juízo.

(...)

No tocante aos embargos declaratórios opostos pela CONAB, reconhece-se a omissão quanto à alegação de preclusão, contudo, rejeita-se o argumento pelo mesmo fundamento segundo o qual se admite a cobrança da verba, qual seja, tratando-se os honorários de execução derivados de imposição legal (art. 523, § 1º, do CPC), não há que se falar em preclusão.

Assim, reconhecer a preclusão, como pretende o recorrente, afastando o entendimento proferido no acórdão de que a arguição dos honorários do art. 523 do CPC seria despiciendo, demandaria novo exame das alegações do agravante, ora recorrido, perante o Tribunal de origem, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Faz-se necessário destacar, ainda, que não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de ofensa aos arts. 7º da Lei n. 7.032/1982 e 524, § 2º, do CPC, uma vez que a recorrente é empresa pública exploradora de atividade econômica, não sendo a ela aplicáveis as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, conforme há muito já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AgR-RE 713.731 /DF, em que figurava, como parte recorrente, a CONAB.

Segue, a propósito, precedente desta Corte nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONAB. EMPRESA PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Turma do STF, quando do julgamento do AgR-RE 713.731/DF, em que figurava, como parte recorrente, a CONAB, firmou o entendimento de que a ela

não seriam aplicáveis as prerrogativas da Fazenda Pública, em virtude da sua natureza jurídica de empresa pública exploradora de atividade econômica.

II. A Segunda Turma desta Corte entendeu que "a Conab, não obstante preste o serviço de fomento, também desempenha atividade econômica, atuando no mercado em regime de livre concorrência com as demais empresas, conforme se observa da análise do art. 7º do Decreto n. 4.514/02. Em razão disso, inaplicável a sua equiparação à Fazenda Pública, de modo que não se sujeita ao procedimento previsto no art. 730 do CPC" (STJ, REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

III. Na esteira do entendimento pacífico desta Corte, não cabe, ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, examinar a suposta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 100 e 173, caput e § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas a, b e c, da CF/88.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.399.759/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 17/11/2015.)

Tampouco no mérito alcança êxito o presente recurso.

A controvérsia dos autos reside na possibilidade de aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523 do CPC em cumprimento de sentença, quando o devedor realiza o depósito do valor executado e, ao mesmo tempo, apresenta impugnação ao cumprimento de sentença. A discussão envolve a natureza do depósito efetuado, se configura pagamento espontâneo capaz de afastar as penalidades legais, ou apenas garantia do juízo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que somente se caracteriza como pagamento, para os fins do disposto no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, o depósito judicial do valor integral da dívida, desde que realizado de forma incondicionada, ou seja, sem subordinar o levantamento da quantia à ulterior discussão sobre a existência ou o montante do débito em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim, nos casos em que o devedor efetua o depósito exclusivamente com o intuito de garantir o juízo, e não como forma inequívoca de adimplemento, não se afasta a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios de igual percentual, previstos no referido dispositivo legal.

Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO INTEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Em cumprimento de sentença, somente o depósito tempestivo e voluntário da quantia devida em juízo e a não apresentação de impugnação afastam a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.**

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.072.420/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

No caso dos autos, o acórdão consignou que "a CONAB efetuou o depósito da importância calculada pelo exequente **e apresentou impugnação** arguindo a inexecutibilidade do título executivo, a qual foi rejeitada pelo juízo singular" (fl. 59). Em julgamento de embargos de declaração, aduziu o seguinte (fl. 112):

É de ser rejeitada a alegação da CONAB de preclusão da matéria, em face do mesmo fundamento, ou seja, trata-se de imposição legal para a hipótese de não cumprimento voluntário da obrigação, devendo entender-se que o simples depósito seguido de impugnação constitui mera garantia do juízo.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido entendeu que o depósito realizado pela parte devedora tem natureza de garantia do juízo e não de pagamento espontâneo. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, observa-se que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz do art. 884 do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, cito:

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.611.383/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025.)

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.604.963/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.958.270 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0282218-0

Número de Origem:

50338112420184047100 50441007320184040000 50471143120194040000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : GLAUTO LISBOA MELO JÚNIOR - RS051432

FERNANDA MAYNART WISNIEWSKI - RS065450

LETÍCIA FRANCO WALDMAN - RS077916

RECORRIDO : JOSE HILARIO DE OLIVEIRA BRANDÃO

**ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SAYÃO LOBATO FERREIRA DA SILVA -
RS015639**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025